



PROCESSO Nº 0748912023-3 - e-processo nº 2023.000123729-8

ACÓRDÃO Nº 524/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º RAPHAEL ARAÚJO RUSSO CEZÁRIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.866 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCANES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO”. SISTEMÁTICA NÃO UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações de aquisições interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. “In casu”, o sujeito passivo recolheu o imposto a menor, sendo cobrada a diferença relativa à sistemática de cálculo do imposto “por dentro”, conforme determina a legislação tributária em vigor, por ele não aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2023-85, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.298.754-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 67.847,78** (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 45.231,84** (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14,



X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 22.615,94** (vinte e dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0748912023-3 - e-processo nº 2023.000123729-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Sr.º RAPHAEL ARAÚJO RUSSO CEZÁRIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.866 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCANES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO”. SISTEMÁTICA NÃO UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações de aquisições interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. “In casu”, o sujeito passivo recolheu o imposto a menor, sendo cobrada a diferença relativa à sistemática de cálculo do imposto “por dentro”, conforme determina a legislação tributária em vigor, por ele não aplicado.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2023-85, lavrado em 4/4/2023, em desfavor da empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.298.754-4, no qual consta a seguinte acusação:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A



PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER UMA DIFERENÇA DO DIFAL DO ICMS USO E CONSUMO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. RESSALTE-SE QUE EM 2021, HOUVE MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO ICMS QUANDO O MESMO PASSOU A SER COBRADO "POR DENTRO" DE ACORDO COM A PORTARIA 0043/2021. A COBRANÇA EM TELA ENTÃO, REFERE-SE A UMA DIFERENÇA DE DIFAL DETECTADA EM MALHA FISCAL A SER RECOLHIDA. CONTRIBUINTE SE NEGA AO RECOLHIMENTO APESAR DE TODAS AS EVIDÊNCIAS FORMAIS, LEGAIS, VERBAIS E ESCRITAS, RESTANDO APENAS A AUTUAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVE OBEDECIÊNCIA A PORTARIA 165/17 NO QUE TANGE À APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS, PORTARIAS, MEMORIAL DESCRITIVO, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> janeiro a dezembro de 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 67.847,78, sendo R\$ 45.231,84 de ICMS, e R\$ 22.615,94 a título de multa por infração.

Demonstrativos Fiscais e Memorial da autuação instruem os autos às fls. 5 a 14.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 05/4/2023, fl. 15, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o ICMS lançado não seria exigível, pois, haveria diferimento em relação aos bens de uso e consumo que integram o seu processo produtivo;

- que somente em 2022, após a publicação da LC 190/22, é que o Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 12.190/2022, passou a efetivamente tributar, pelo ICMS-DIFAL, as entradas de bens do ativo imobilizado e para uso e consumo do estabelecimento, por meio da alteração promovida ao art. 29, da Lei 6.379/96, ao introduzir o §1º-A, àquele dispositivo;



- apresenta laudo técnico com emprego de bens no processo produtivo que gerou a cobrança em tela (Doc. N° 04);

- com relação a itens relacionados como bens de uso e consumo do estabelecimento, destaca que os mesmos são partes e peças essenciais aos equipamentos, de modo a aumentar sua vida útil, o que autoriza que sejam reconhecidos como bens do ativo imobilizado;

- que o ICMS-DIFAL não poderia ter sido cobrado pela ora impugnante, referente ao ano de 2021, tendo em vista que não existiria legislação federal que previsse tal exigência, mas só a partir da LC n° 190/2022;

- que a multa aplicada é desproporcional e inconstitucional;

- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, e o cancelamento do presente Auto de Infração.

Seguindo o rito processual, foram os autos encaminhados para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito acusatório, fls. 107 a 112, proferindo a seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 02/01/2024, fl. 114, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/01/2024, conforme e-mail direcionado ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 200, em que traz os mesmos pontos abordados na Reclamação, e que o laudo técnico acostado pela recorrente não teria sido analisado, o que evidenciaria que todos os bens objetos da exigência fiscal são utilizados no seu processo produtivo. Reforça o pedido de diligência com arrimo no fato de que a fiscalização teria considerado os bens como aplicação alheia ao processo produtivo.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, reconhecendo-se o direito ao diferimento do ICMS para os bens sobre os quais não recolhido o diferencial de alíquota – DIFAL, e/ou considerando que o ICMS-DIFAL no ano de 2021 não era previsto por Lei Complementar, além do reconhecimento do caráter confiscatório da multa, e eventuais juros de mora limitados à Taxa SELIC, procedendo-se com o cancelamento da diferença dos débitos.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada, de forma tempestiva, por ocasião do julgamento,



razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2023-85, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento de uma diferença do ICMS-DIFAL, referente a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo da recorrente.

Cabe, inicialmente, registrar que em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN<sup>1</sup>.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na atuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Quanto ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes

<sup>1</sup> **CTN**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

<sup>2</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.





nos autos, sendo suficientes para formação do convencimento deste Relator, de forma que indefiro tal requerimento.

Destaca a inicial, que a cobrança se refere ao ICMS – DIFAL a ser recolhido, constatado em Malha Fiscal, e negado o recolhimento pelo contribuinte autuado. Ressalta ainda a obrigação do recolhimento do ICMS cobrado “por dentro”, em conformidade com a Portaria nº 0043/2021, com a apuração e recolhimento do imposto de obrigação do contribuinte, em obediência à Portaria nº 165/17.

Além das Portarias nºs 165/17 e 0043/2021, a infração teve por fundamento os arts. 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X, do RICMS –PB. Vejamos:

Art. 2º (...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por 176 sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Pois bem. Em se caracterizando as operações interestaduais de entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, necessário se faz o recolhimento do imposto atinente à diferença entre as alíquotas, nos termos estabelecidos pelo RICMS/PB, o que, segundo a fiscalização, os recolhimentos efetuados se encontravam incompletos, pois o cálculo do ICMS não teria sido realizado pela sistemática “por dentro” do imposto.



A Recorrente, alega, assim como na Reclamação, que o ICMS não poderia ser exigido, pois, haveria diferimento em relação aos bens de uso e consumo, vez que todas as mercadorias denunciadas integrariam o seu processo produtivo, e estariam sujeitas ao diferimento do imposto. Argumenta, ainda, que a Paraíba só teria direito a cobrar o ICMS-DIFAL sobre aquisições de mercadorias para uso/consumo após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022 e por meio da Lei nº 12.190/2022.

Primeiramente, é de bom alvitre esclarecer que o diferimento questionado pelo sujeito passivo se aplica às operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa, ou seja, não há que se falar no diferimento com base no art. 10, IX, do RICMS/PB, estando as mercadorias em questão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquotas, por serem de aquisições interestaduais para uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em segundo lugar, o argumento de que o Estado da Paraíba não poderia cobrar o ICMS-DIFAL em período anterior a publicação da Lei Complementar nº 190/22, também não procede, pois, esta norma veio para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final NÃO CONTRIBUINTE do imposto, que não é o caso da empresa autuada, tampouco em relação à Lei nº 12.190/2022, que ajustou as novas regras para operações interestaduais a não contribuintes na Lei nº 6.379/96.

No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere ao complemento do ICMS-DIFAL, recolhido anteriormente pelo sujeito passivo, em razão deste não ter considerado a sistemática de cálculo do imposto, com o ICMS “por dentro”, conforme determinou a Portaria nº 0043/2021.

Todo lançamento foi com arrimo na planilha da MALHA FISCAL, anexa às fls. 5-13, em que se observa que a maior parte da cobrança se refere exatamente ao complemento do ICMS-DIFAL, anteriormente recolhido, em razão da não inclusão do ICMS “por dentro” na base de cálculo do próprio imposto, como determina a legislação tributária. Outra parte, de menor monta, trata-se de cobranças de ICMS-DIFAL reconhecidas pelo próprio sujeito passivo na coluna “JUSTIFICATIVA DO CONTRIBUINTE” em que justifica como “ICMS devido”.

Por tal razão, desnecessária se torna análise do laudo técnico (Doc. nº 2), questionado pela recorrente, que traz imagens de bens de ativo fixo, que são alheias às mercadorias objetos da acusação. Inclusive, está evidenciada na planilha da MALHA FISCAL, que as notas fiscais reconhecidas como bens do ativo fixo foram excluídas da cobrança, com justificativa de “NADA A RECOLHER – CONSTA ITEM DO ANEXO 10/11”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Refere-se a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.





A Portaria nº 0043/2021 citada na peça acusatória, apenas aprova um Manual de Orientação sobre o ICMS DIFAL/FRONTEIRA nas operações de entrada interestadual de mercadorias destinadas ao estado da Paraíba, com base em normas já em vigência em períodos anteriores aos fatos geradores.

A Lei 6.379/1996 disciplina em seu art. 13 a base de cálculo para os fatos geradores de entradas de mercadorias e bens nas operações interestaduais para industrialização ou comercialização (não sujeitas ao regime da substituição tributária), em que estabelece a sistemática do cálculo do imposto “por dentro”, na hipótese do seu art. 12, XIV, c/c o art. 13, X e § 3º, que assim dispõem:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.470/19 – DOE de 26.10.19.

OBS: conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.470/19, os efeitos da nova redação seriam a partir de 1º de janeiro de 2020. Entretanto, por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, os efeitos serão considerados a partir de 24 de janeiro de 2020.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Nesse sentido, o RICMS/PB regulamentou o tema em seu art. 3º, XIV, c/c o art. 14, X, acima já transcritos.

Todas as alegações de inconstitucionalidade que a recorrente alega quanto a cobrança em tela, apesar das considerações supra, não cabe discussão nesta Corte administrativa, pois, excede a competência dos Órgãos Julgadores, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, inclusive é matéria sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 3. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Assim, apesar de o recurso versar sobre inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL, a falta de recolhimento em tela corresponde ao recolhimento a menor pelo contribuinte, demonstrado na planilha da Malha Fiscal. Ou seja, já houve o reconhecimento do contribuinte do cabimento do ICMS-DIFAL, restando inoportuna a discussão se as mercadorias adquiridas estariam sujeitas ao diferimento ora pretendido pela autuada, já que o objeto da autuação se pauta na cobrança do complemento do ICMS-DIFAL, calculado e recolhido a menor pelo contribuinte.

Esta matéria já foi objeto de discussão nesta Casa, a exemplo do Acórdão nº 600/2023, de relatoria da nobre Cons.<sup>a</sup> Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU PRODUTOS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

ACÓRDÃO nº 600/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

e-PROCESSO nº 2022.000289077-6

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Em relação ao valor da penalidade questionada, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, acima já comentado.

No tocante à aplicação de juros de mora mencionada na peça recursal cabe a verificação pela Repartição Preparadora por ocasião dos pagamentos, nos termos da legislação em vigência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, e julgar



*procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000860/2023-85, lavrado em 04/4/2023, contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.298.754-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 67.847,78** (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 45.231,84** (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 22.615,94** (vinte e dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator